

N.F. N° - 207668.0009/21-4  
NOTIFICADO - FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
NOTIFICANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.07.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0162-06/22NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. FALTA DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Contribuinte regularmente intimado não apresentou a EFD concernente ao mês de junho/2020. Rejeitado preliminar de nulidade. Indeferido pleito de revisão fiscal. Impugnante não nega a falta de entrega da respectiva escrituração. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/04/2021, exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$31,19, perfazendo um total de R\$1.411,19, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.02: deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária.

Enquadramento Legal: art. 250, §2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 13/28), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento. Para, em seguida, afirmar que a empresa não foi intimada para apresentar a EFD, bem como que o agente fazendário não indicou as notas que compõem o valor da base de cálculo, conforme anexo 03.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a nulidade do lançamento, ressalvando que, não sendo acatado o pedido, que seja determinada diligência, a fim de sejam esclarecidos os vícios apontados no presente procedimento.

Na Informação Fiscal (fls. 31/34), o Notificante inicialmente informa que o Contribuinte tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e que foi diversas vezes autuado no trânsito de mercadorias, tornando-se inapto em julho/2020, por omissão de entrega de DMA.

Afirma que a empresa foi devidamente intimada para apresentação de documentos, registro fiscais e/ou prestações de informação e para entrega de EFD – OMISSÃO, através do domicílio tributário eletrônico em 08/03/2021 e 13/04/2021, com ciência expressa, respectivamente em 08/03/2021 e 14/04/2021, conforme cópias das intimações constantes do Anexo I do PAF.

Entende com descabidas as alegações de falta de intimação para apresentação da EFD relativa ao mês de junho/2020, bem como a ausência de indicação das notas que compõem a base de cálculo, haja vista os documentos de fls. 04 a 09 - Anexo I do PAF - Intimação e ciência via DTE.

Ressaltando que, para a infração em questão, não se faz necessária a intimação, caracterizando-se apenas pela falta de entrega da EFD.

Finaliza a peça defensiva solicitando a procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00 e acréscimos moratórios no valor de R\$31,19, perfazendo um total de R\$1.411,19 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. A infração apontada refere-se ao período de junho/2020.

Em síntese, o Notificado alega que a empresa não foi intimada para apresentar a EFD, bem como que o agente fazendário não indicou as notas que compõem o valor da base de cálculo, conforme anexo 03. Finalizando a peça defensiva, requerendo a nulidade do lançamento, ressalvando que, não sendo acatado o pedido, que seja determinada diligência, a fim de sejam esclarecidos os vícios apontados no presente procedimento.

Na Informação Fiscal, o Notificante afirma que a empresa foi devidamente intimada para apresentação de documentos, registro fiscais e/ou prestações de informação e para entrega de EFD – OMISSÃO, através do domicílio tributário eletrônico em 08/03/21 e 13/04/21, com ciência expressa, respectivamente em 08/03/2021 e 14/04/2021, conforme cópias das intimações constantes do Anexo I do PAF. Finalizando a peça defensiva solicitando a procedência do lançamento.

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal. Pelo que, indefiro o pedido de nulidade suscitado.

Em relação ao pleito de revisão fiscal, efetivada por fiscal estranho ao feito, igualmente indefiro, com base no previsto no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, por considerar suficientes, para a formação de minha convicção, os elementos contidos nos autos.

Destaco que a Escrituração Fiscal Digital – EFD substitui a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas, de Saídas, de Inventário, de Apuração do ICMS, e do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e registra a apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, constituindo-se, assim, em informações de suma importância para os Fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal.

Compulsando a documentação presente no PAF, constato que, de fato, foi expedida intimação para que o Contribuinte regularizasse a omissão relativa à entrega de informações contidas na sua EFD, cuja data de ciência e expedição ocorreram em 08/03/2021, conforme fl. 09. Por

conseguinte, sendo oportunizada a regularização da irregularidade apurada, o que não ocorreu. Descabendo, portanto, a alegação defensiva relativa a este fato.

Ademais, todos os documentos que fundamentaram o lançamento foram fornecidos pelo Notificante em meio magnético para o Contribuinte (fl. 10).

Note-se que a irregularidade apurada foi a falta de entrega da EFD referente ao mês de Junho/2020, fato não negado pelo Contribuinte. Isto posto, cabe ressaltar o disposto no art. 140 do RPAF-BA/99, *in verbis*:

*“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Logo, resta evidenciado, na presente Notificação, o cometimento pelo sujeito passivo da infração apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada e não foi apresentado elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 207668.0009/21-4, lavrada contra **FREIRE DE CARVALHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$1.380,00, estabelecida na alínea “L” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2022

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR